

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **DANILO CÉSAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CAIO FABRÍCIO CAETANO SILVA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **DANILO CÉSAR DOS SANTOS**, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 93, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da baixa definitiva do veículo junto ao DETRAN/SP, bem como seja determinada a sua transferência ao impetrante – INADMISSIBILIDADE – no edital do leilão houve menção expressa de que o veículo somente poderia ser vendido como sucata, razão pela qual não prospera o argumento de desconhecimento acerca da aludida restrição. Ademais, os laudos atestam que o veículo não reúne condições para circulação, tanto que foi leiloadado como sucata, sem possibilidade de recuperação. Segurança denegada".

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 122-131, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que, em leilão judicial havido em 2011, arrematou veículo automotivo o qual alega que possuía condições de uso e não poderia ser considerado sucata. Defende possuir direito líquido e certo ao licenciamento do veículo para que o mesmo seja posto em circulação. Reitera que nunca teria sido informado acerca da rotulagem do veículo como sucata (fls. 135-151, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o edital do leilão judicial era claro ao indicar que o veículo seria sucata e, logo, que não haveria destinação à circulação (fls. 154-156, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal, ausente de ementa, o qual

Superior Tribunal de Justiça

opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 166-169, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)
EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Os autos informam que o impetrante é arrematante judicial e houve por adquirir veículo leiloadado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, no Estado de São Paulo.

No caso concreto, o edital do leilão era claro ao prever a condição de sucata do veículo em questão, conforme foi indicado pelo juízo da 2ª Vara Criminal e que está nos autos do presente feito. Transcrevo (fl. 75, e-STJ):

"(...)
2ª. Vara Criminal / SP

Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES DO BEM PENHORADO DOS RÉUS (...), NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME N. 4360/01. A Dra. Daniela Faria Romano, MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal de Indaiatuba - SP, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no próximo dia 13 de junho de 2011, às 14:00 horas, no átrio do Edifício do Fórum, à Rua Ademar de Barros, 774, em Indaiatuba, o Senhor porteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer, levará a primeiro leilão o bem abaixo descrito, a quem mais der acima da avaliação, sendo certo que fica desde já designado o dia 27 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização do segundo leilão, caso não haja licitantes no anterior, sendo que neste caso, a arrematação não poderá ser por preço inferior ao da avaliação (§ 3º, VI, do art. 686 do CPC), e pelo presente edital ficam os réus (...), intimados das designações supra, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

BEM: UM VEÍCULO PASSAGEIRO AUTOMÓVEL, TIPO CAMINHONETE UTILITÁRIA, DA MARCA GM CHEVROLET, MODELO CORSA ST 1.6, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 1999, MODELO 2000, À GASOLINA, PLACA DAX-8700, RENAVAL 726264903, CHASSIS N. 9BGSC80NOYC127811, estando praticamente danificado em sua totalidade e não possui valor comercial de mercado, podendo todavia ser vendido apenas como sucata para o ferro velho, avaliado em E# 1.200,00, em data de 12.01.2011, o qual encontra-se depositado na Estrada do Badin, n. 490, Jardim Paraíso, Bairro Itaici, Depósito de Augusto Alberto Costa Indaiatuba - ME, nesta cidade, não constando dos autos a existência de ônus, recurso ou causa pendente de julgamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado em lugar público de costume. Indaiatuba - SP, 11 de maio de 2011. Processo nº 248.01.2001.011416-7/000000-000 e controle nº 4360/2007.

(...)".

Ainda que no auto de leilão e arrematação não conste a informação de que o veículo estava avaliado como sucata, não há como contornar a definição das regras por meio do edital acima transcrito, como indica o acórdão de origem (fls. 99-100, e-STJ):

"(...)

Com efeito, restou explicitado de forma clara no edital o O do leilão que o veículo arrematado somente poderia ser vendido

Superior Tribunal de Justiça

como sucata, portanto, não poderia ser reparado para uso pessoal, como faz crer o impetrante.

Ainda que na intimação recebida pelo impetrante para,,,"/" c participação do leilão (haja vista que teria se cadastrado junto c cn àquele juízo por demonstrar interesse em arrematar eventuais veículos leiloados) e nem mesmo do auto de arrematação do bem,M tenha constado que ele somente poderia ser vendido como sucata, a evidenciar. seu desconhecimento e boa-fé na arrematação do veículo para uso pessoal, data venia, referida argumentação não se sustenta.

Cediço que o edital constitui lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, em consonância com os princípios da publicidade e da vinculação ao edital.

(...)"

No mesmo sentido, opina o *Parquet* federal (fl. 165, e-STJ):

"(...)

A alegação segundo a qual o recorrente não teve conhecimento do destino que poderia ser dado ao veículo não lhe socorre, vez que o edital foi afixado em lugar público, e sua leitura faz parte das diligências a serem tomadas pelo interessado na participação do leilão. Ademais, como bem asseverado no acórdão recorrido, o edital faz lei entre as partes, e não foi alegado qualquer vício de nulidade que pudesse tornar sem efeito a arrematação, perfectibilizada e acabada nos termos legais.

(...)"

De fato, não há como alterar a regra do edital.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Superior Tribunal de Justiça

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

